
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.500, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

Cria cargos de Professores no Quadro do Magistério do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro do Magistério do Estado, dez mil (10.000) cargos de professores a serem preenchidos mediante concurso público de títulos e de provas, para atender as necessidades do ensino de 1º grau, nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e Lei Estadual nº 4.391, de 07 de junho de 1972.

Art. 2º - Os dez mil (10.000) cargos criados por esta Lei, serão distribuídos obedecendo a seguinte proporção:

a) - cinco mil (5.000) cargos de provimento por professores com habilitação específica de 2º grau, para o ensino de 1º grau da 1ª a 4ª séries;

b) - três mil (3.000) cargos de provimento por professores com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau, obtida em concurso de curta duração, para o ensino de 1º grau da 1ª a 6ª séries;

c) - dois mil (2.000) cargos a serem providos por professores com habilitação especial obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena, para o ensino de 1º grau da 1ª a 8ª séries.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação e Cultura, promoverá o provimento dos cargos criados, com professores já aprovados em concurso e habilitação, nos termos desta Lei, e abrirá inscrição para novos concursos até o total preenchimento dos cargos vagos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o enquadramento dos atuais professores segundo suas habilitações, na forma dos dispostos no Estatuto do Magistério, estabelecida uma diferença de vencimentos para os cargos de que trata o art. 2º correspondente a 20% (vinte por cento) para mais aos cargos da alínea “b” em relação aos da alínea “a”, e de 40% (quarenta por cento) aos constantes da alínea “c” em relação aos da alínea “a”.

Art. 5º - Os professores de que trata o Art. 2º, são obrigados a ministrar um mínimo de vinte e duas horas e mais (22,5) semanais de aula.

Parágrafo Único - As horas que excederem por necessidades de atendimento, serão pagas através de salário hora correspondente até três e meio por cento (3,5%) do salário mínimo regional, permitido o máximo de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais de aula, incluídas nestas, as referidas no “caput” deste artigo.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão à conta da verba própria consignada no Orçamento de 1974, na unidade correspondente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de dezembro de 1973.

Engº Fernando José de Leão Guilhon
Governador do Estado

Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DOE Nº 22.675, DE 18/12/1973

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ